SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268616 - ES (2026/0194582-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EURICO SEMEDO BONI
AGRAVANTE	:	CARMEN MARIA DAZZI BONI
ADVOGADOS	:	ELIETE BONI BITTENCOURT - ES005003
		RAFAEL FIRME DA SILVA - ES037734
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	:	GILBERTO JOSÉ DE SANT'ANNA JÚNIOR - ES008886

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL (SÚMULA 126/STJ E SÚMULA 280/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (ART. 255 DO RISTJ E ART. 1.029 DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido alternativo de indenização, visando à anulação de atos administrativos municipais e à emissão de licença ambiental para limpeza de lotes, com supressão de vegetação, e, alternativamente, indenização por perdas e danos; a sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 274-275); no Tribunal de Justiça, a apelação foi parcialmente provida, com anulação do auto de embargo e da decisão administrativa, negativa da licença judicial imediata e rejeição do pedido alternativo de indenização; opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 305; fls. 347-355 e 356-369; fl. 352).

II – Relativamente às alegações de violação dos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do CPC e da Lei Complementar n. 140/2011, incidem os óbices de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ); fundamento constitucional e aplicação de lei local (Súmula 126/STJ e Súmula 280/STF), à vista dos "fundamentos do acórdão/decisão" que se apoiam nos arts. 225 e 23 da CF/1988, na LC n. 140/2011 e em leis municipais (fls. 353-365); deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), por não se realizar exposição analítica suficiente em parte das teses; divergência jurisprudencial não comprovada (art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC), por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude

Documento eletrônico VDA60318587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d79aae7d-8c40-43bc-b83f-4fbf85ff09ff

fática entre os paradigmas e o caso concreto; e reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), ao pretender infirmar conclusões sobre classificação urbanística e características ambientais dos lotes.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d79aae7d-8c40-43bc-b83f-4fbf85ff09ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268616 - ES (2026/0194582-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EURICO SEMEDO BONI
AGRAVANTE	:	CARMEN MARIA DAZZI BONI
ADVOGADOS	:	ELIETE BONI BITTENCOURT - ES005003
		RAFAEL FIRME DA SILVA - ES037734
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	:	GILBERTO JOSÉ DE SANT'ANNA JÚNIOR - ES008886

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL (SÚMULA 126/STJ E SÚMULA 280/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (ART. 255 DO RISTJ E ART. 1.029 DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido alternativo de indenização, visando à anulação de atos administrativos municipais e à emissão de licença ambiental para limpeza de lotes, com supressão de vegetação, e, alternativamente, indenização por perdas e danos; a sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 274-275); no Tribunal de Justiça, a apelação foi parcialmente provida, com anulação do auto de embargo e da decisão administrativa, negativa da licença judicial imediata e rejeição do pedido alternativo de indenização; opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 305; fls. 347-355 e 356-369; fl. 352).

II – Relativamente às alegações de violação dos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do CPC e da Lei Complementar n. 140/2011, incidem os óbices de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ); fundamento constitucional e aplicação de lei local (Súmula 126/STJ e Súmula 280/STF), à vista dos "fundamentos do acórdão/decisão" que se apoiam nos arts. 225 e 23 da CF/1988, na LC n. 140/2011 e em leis municipais (fls. 353-365); deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), por não se realizar exposição analítica suficiente em parte das teses; divergência jurisprudencial não comprovada (art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC), por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto; e reexame fático-probatório

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

(Súmula 7/STJ), ao pretender infirmar conclusões sobre classificação urbanística e características ambientais dos lotes.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na liberação de licença para limpeza de lotes urbanos com supressão de vegetação, cumulada com pedido alternativo de indenização por perdas e danos, e tutela de urgência, proposta em face de Município, visando afastar auto de embargo e decisão administrativa que negaram autorização. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido (fls. 274-275). No Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a apelação foi parcialmente provida, com anulação da decisão da SEMMA n. 008/2018 e do Auto de Embargo n. 00006/2018, negativa de concessão judicial imediata da licença ambiental e rejeição do pedido alternativo de indenização, bem como redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 353-355 e 356-369). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 305 e fl. 352).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, segundo os "fundamentos do acórdão/decisão", reconheceu a competência municipal para o licenciamento ambiental de impacto local, assentou que os lotes estavam inseridos em Zona de Ocupação Controlada (ZOC) e que eventual reclassificação para Zona de Proteção Ambiental (ZPA) demandaria processo administrativo específico; registrou que "o ente municipal apelado concluiu o procedimento negando a autorização" e que, "diante de fundada dúvida", não caberia a autorização judicial imediata (fls. 355: "não há, a princípio, ilegalidade a ser reconhecida no Auto de Embargo"; fls. 358: "Discute-se, pois, qual o ente federativo competente"; fls. 365: "o município apelado concluiu o procedimento negando a autorização").

Nas razões do recurso especial (fls. 782-826), a parte alega violação aos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do Código de Processo Civil de 2015, bem como à Lei

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

Complementar n. 140/2011, sustentando julgamento ultra petita ao apreciar pedido alternativo após o provimento do pedido principal (anulação do embargo), perda de objeto do pedido indenizatório, e indevida distribuição de honorários com base em pedido alternativo; afirma, ainda, que o Judiciário poderia conceder a licença, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o art. 2º da Constituição Federal; pede reforma do acórdão para afastar o capítulo relativo ao pedido alternativo e alterar a sucumbência.

Alega, adicionalmente, divergência jurisprudencial, sem indicar dispositivo federal específico como parâmetro do dissídio em todas as teses, trazendo julgados acerca de pedidos alternativos e sucumbência (fls. 782-826).

Não há pedido de tutela provisória ou de urgência no agravo.

Não há requerimento de gratuidade judiciária nas razões do agravo.

Em contrarrazões (fls. 832-846), o Município sustenta a incidência dos óbices de reexame fático-probatório, interpretação de lei local e deficiência de fundamentação, bem como a correção da sucumbência recíproca, e requer majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando, em síntese, que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas; que a controvérsia envolve interpretação de legislação municipal (Plano Diretor), atraindo a Súmula 280/STF; e que o acórdão recorrido contém fundamento constitucional suficiente (art. 23 da CF/1988), sem a interposição simultânea de recurso extraordinário, aplicando a Súmula 126/STJ (fls. 847-850).

No agravo em recurso especial (fls. 852-880), a parte impugna os óbices, reafirma as alegações de violação aos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do CPC e à LC n. 140/2011, bem como o dissídio jurisprudencial, sustenta que não pretende reexaminar

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

provas, mas apenas corrigir error in procedendo por julgamento ultra petita, e pugna pela admissão do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A análise de existência de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC) e de repercussão geral foi realizada na data deste julgamento, não se identificando tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou repercussão geral do Supremo Tribunal Federal diretamente aplicáveis às teses deduzidas no agravo e no recurso especial, nas suas vertentes de pedido alternativo e distribuição de honorários em ações ambientais com licenciamento municipal.

No que diz respeito às alegações de violação da Lei Complementar n. 140/2011 e dos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do CPC/2015, incide o óbice da ausência de prequestionamento. O requisito constitucional de causas decididas pressupõe que a questão federal tenha sido efetivamente solucionada pela Corte de origem. O acórdão recorrido, conforme as passagens transcritas, estruturou-se nos arts. 225 e 23 da Constituição da República, na LC n. 140/2011 como marco de repartição material, e em legislação municipal de zoneamento, sem enfrentar, com comando específico, a aplicação direta dos arts. 141, 326, 492, 85 e 86 do CPC/2015; os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 352), não se constatando debate específico nesses dispositivos federais. Aplica-se, assim, a Súmula 211/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo", e, por analogia, a Súmula 282/STF.

No que diz respeito à alegação de violação de dispositivo constitucional, verifica-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial para apreciação de matéria constitucional. Isso porque a parte desenvolve argumentos calcados

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

no art. 2º da Constituição, princípio da separação de Poderes e inafastabilidade da jurisdição, matérias insuscetíveis de exame em recurso especial. A distinção em relação ao fundamento eminentemente constitucional reside em que, aqui, se aponta violação direta à Constituição nas razões do especial, hipótese de inadequação da via eleita.

Além disso, quanto à consolidação dos "fundamentos do acórdão/decisão", incide o óbice de ausência de interesse recursal por fundamento suficiente não impugnado, com base na Súmula 126/STJ. O acórdão recorrido sustenta-se, de forma autônoma e suficiente, em fundamento constitucional (arts. 225 e 23 da CF/1988) e em fundamento infraconstitucional (LC n. 140/2011) combinado com legislação municipal, qualquer deles apto a manter a conclusão, sem que tenha sido interposto recurso extraordinário contra o fundamento constitucional. Tal hipótese atrai a inadmissibilidade do especial.

Quanto à alegação de violação relacionada à interpretação e aplicação do Plano Diretor Municipal, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial para exame de direito local. O aresto recorrido assentou a classificação urbanística e ambiental dos lotes à luz de leis municipais, com transcrições de dispositivos de ZPA e ZOC; o recurso especial, ao pretender infirmar tais conclusões, demanda interpretação de lei local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No que concerne à alegação de error in procedendo por julgamento ultra petita, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. A parte não especifica, de modo suficiente, em que medida o acórdão teria violado o art. 492 do CPC, limitando-se a sustentar que o acolhimento do pedido principal (anulação dos atos) prejudicaria, automaticamente, o pedido alternativo de indenização, sem demonstrar, com o necessário cotejo das passagens decisórias e dos pedidos, a relação excludente e a ausência de utilidade processual do capítulo recursal; também não indica a alínea constitucional de interposição em todos os capítulos. Incide, por analogia, o enunciado 284/STF, segundo o

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

qual “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não houve a demonstração mediante cotejo analítico entre acórdãos, com transcrição dos trechos dos paradigmas e do acórdão recorrido, evidenciando a similitude fática e a interpretação dissonante da mesma norma federal, nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029 do CPC. Os julgados citados cuidam, em sua maioria, de hipóteses de pedidos alternativos e distribuição de honorários em contextos diversos, sem delinear identidade fática com ações ambientais de licenciamento municipal e honorários fixados em capítulos distintos. Ademais, ausente a indicação de repositório autorizado ou certidão nos moldes regimentais quando necessária, resta inviável o conhecimento pela alínea “c”.

No que concerne às alegações que pretendem infirmar, diretamente, conclusões do acórdão recorrido sobre a classificação dos lotes, distâncias de recursos hídricos, declividade do terreno e natureza da vegetação, verifica-se a incidência do óbice de reexame fático-probatório. A pretensão exige revaloração de laudos, vistorias e elementos técnicos analisados pela Corte de origem, como se depreende das passagens: “verificou na área e no seu entorno a presença predominante de vegetação nativa” e “os lotes estariam abrangidos por ZPA 01 […] e por ZPA 02” (fls. 357-358); “diante de tamanha assimetria […] não há condições de julgar o mérito sem antes ser produzida prova pericial” (fls. 368-369). Incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido fixou honorários em favor dos patronos dos autores no valor de R$ 5.000,00, por equidade, e em favor da Procuradoria Municipal em 10% sobre o valor do pedido alternativo (fls. 810-811). Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Considerando o trabalho adicional realizado e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) em favor do Município, parte vencedora no presente agravo.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:44
Código de Controle do Documento: 920a663e-45dc-44f2-9600-b423554e7ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.268.616 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0194582-3

Número de Origem:
00086450720198080048 86450720198080048

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EURICO SEMEDO BONI
AGRAVANTE	: CARMEN MARIA DAZZI BONI
ADVOGADOS	: ELIETE BONI BITTENCOURT - ES005003
	RAFAEL FIRME DA SILVA - ES037734
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	: GILBERTO JOSÉ DE SANT'ANNA JÚNIOR - ES008886

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:42
Código de Controle do Documento: 7c2c64f8-17a1-4ab7-b015-4c676ac79654